



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.010467/2021-20

Reg. Col. nº 2638/22

Acusados: KPMG Auditores Independentes Ltda.

Lino Martins da Silva Junior

Assunto: Apurar responsabilidade de auditor independente e seu responsável técnico, por suposta inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 e também ao art. 25, IV, da mesma Instrução.

Relator: Diretor Daniel Maeda

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) em face da KPMG Auditores Independentes (“KPMG”), na qualidade de sociedade de auditoria e de Lino Martins da Silva Junior (“Lino Martins” e, em conjunto com o primeiro, “Acusados”), na qualidade de sócio e responsável técnico da KPMG, para apurar supostas inobservâncias do item 83 da NBC TA Estrutura Conceitual¹, item 22 da NBC TA 705² e o item 6 da NBC 540 TA³ ao realizar trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2015 e 2016 do Cadence Salton Fundo de Investimento Multimercado (“Fundo Cadence”), incorrendo, por conseguinte, no

¹ “83. O auditor independente forma sua conclusão com base nas evidências obtidas e emite o relatório escrito contendo uma expressão clara dessa conclusão de asseguarção. As normas de asseguarção estabelecem elementos básicos para os relatórios de asseguarção”.

² “22. Se houver distorção relevante nas demonstrações contábeis relacionada com as divulgações qualitativas, o auditor deve incluir na seção “Base para opinião” a explicação sobre como as divulgações estão distorcidas”.

³ “6. Esta Norma requer a avaliação separada do risco de controle na avaliação dos riscos de distorção relevante no nível de afirmações para estimativas contábeis. Na avaliação do risco de controle, o auditor deve levar em consideração se os procedimentos adicionais de auditoria contemplam a confiança esperada na efetividade operacional dos controles. Se o auditor não realizar testes de controle, a sua avaliação do risco de distorção relevante no nível de afirmação não pode ser reduzida em relação à efetividade dos controles para uma afirmação específica, de acordo com o Apêndice 3 da NBC TA 530 – Amostragem em Auditoria”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999⁴ e também ao art. 25, IV, da mesma Instrução⁵- todas vigentes à época dos fatos.

2. O presente PAS originou-se a partir do Processo Administrativo (“PA”) CVM nº 19957.004419/2020-11 (“PA de Origem”), que foi instaurado com base no Relatório nº 50/2018-CVM/SEP/GEA-5⁶ que foi encaminhado pela SEP à SNC, em 17.07.2018, que versava sobre reapresentação de demonstrações financeiras da Companhia Paranaense de Energia (“COPEL”).

3. Conforme descrito no Relatório nº 50/2018-CVM/SEP/GEA-5, a COPEL era a controladora indireta da empresa UEG Araucária Ltda. (“UEG”). A UEG tinha recursos aplicados no Índice Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (“Fundo Índice”). No final de 2016, 72,35% do patrimônio líquido do Fundo Índice estava alocado no Fundo Cadence, que por sua vez investia 92,09% de seu patrimônio no GBX Tietê II Fundo de Investimento em Participações (“GBX Tietê II FIP”). Este fundo investia 92,96% de seu patrimônio em uma companhia de capital fechado denominada GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. cujo principal ativo era um empreendimento imobiliário.

4. A reapresentação das demonstrações contábeis da COPEL foi motivada pelos indícios, durante a preparação das Demonstrações Financeiras Intermediárias de 30.09.2017, de que seu investimento indireto na GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. estava incorretamente avaliado e classificado.

5. A análise da atuação da sociedade de auditoria Deloitte acerca das demonstrações financeiras da COPEL foi desenvolvida no Processo Administrativo nº 19957.006009/2019-71.

⁴ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.

⁵ “Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria adverso ou com ressalva”.

⁶ Doc. 1415803, fls. 02 a 20.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

6. Como resultado das investigações, a SNC emitiu o Relatório nº 110/2020-CVM/SNC/GNA⁷ em 03.11.2020, identificando possíveis irregularidades nos trabalhos de auditoria realizado pela KPMG nas demonstrações financeiras do Fundo Cadence referentes aos exercícios de 2015 e 2016. Consequentemente, o relatório recomendou a instauração de um termo de acusação.

II. APURAÇÃO DOS FATOS E ACUSAÇÃO

7. O Fundo Cadence começou a operar no início de julho de 2015, e as demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2015 foram arquivadas na CVM em outubro de 2016. O relatório do auditor⁸, que acompanhava essas demonstrações, apresentava uma abstenção de opinião. O auditor explicou que não foi possível mensurar os investimentos do Fundo Cadence no GBX Tietê II FIP, pois *“não foram apresentados estudos ou laudos de avaliação atualizados que demonstrassem os valores esperados de realização desses investimentos. Não conseguimos obter informações suficientes sobre os valores de recuperação do investimento do Fundo por meio de outros procedimentos de auditoria. Consequentemente, não pudemos determinar se era necessário constituir provisão para perdas sobre o valor recuperável desse investimento e qual seria o impacto sobre o patrimônio líquido e o resultado do Fundo em 31 de dezembro de 2015 e para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015.”*

8. Em 03 de abril de 2017, o Fundo Cadence republicou suas demonstrações financeiras com um novo relatório⁹ de auditoria. Desta vez, a KPMG emitiu uma opinião com ressalva, destacando que, embora tivesse obtido um laudo de avaliação econômico-financeira da GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A., elaborado por uma empresa especializada, não conseguiu corroborar algumas das premissas utilizadas na elaboração do laudo. Por esse motivo, não foi possível determinar se havia necessidade de ajustes em relação ao valor justo desse investimento no exercício.

9. Ainda neste relatório, foi inserido um parágrafo de ênfase que explicitou os motivos da modificação de opinião entre os dois relatórios apesar de se tratar das mesmas demonstrações financeiras: *“Em 29 de setembro de 2016, emitimos relatório de auditoria com abstenção de opinião sobre as demonstrações financeiras do Cadence Salton Fundo de Investimento*

⁷ Doc. 1415803, fls. 55 a 61

⁸ Doc. 1415804.

⁹ Doc. 1415805.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Multimercado relativas ao período de 7 de julho de 2015 (início das operações) a 31 de dezembro de 2015, devido à ausência de laudo de avaliação econômico-financeira para a determinação do valor justo do investimento, que ora está sendo reemitido. Conforme descrito na nota explicativa nº 17, as demonstrações financeiras do fundo estão sendo reemitidas para considerar o laudo de avaliação econômico-financeira da companhia GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A., companhia investida do GBX Tietê FIP, na qual o fundo possui investimento de R\$97.463 mil, correspondentes a 87,75% de seu Patrimônio Líquido, que foi concluído subsequentemente à data de emissão original destas demonstrações financeiras. Consequentemente, a ressalva que conduziu à abstenção de nossa opinião relacionada com este assunto não é mais necessária e, portanto, nossa opinião constante deste relatório contém ressalva somente quanto à impossibilidade de determinar se teria havido a necessidade de efetuar ajustes".

10. Para o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, a KPMG novamente emitiu relatório¹⁰ com opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras do Fundo Cadence. A ressalva foi decorrente da utilização de premissas de taxas de desconto diferentes das empregadas pela empresa especializada que elaborou o laudo de avaliação da GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. A KPMG identificou uma disparidade onde o valor justo da empresa seria inferior ao calculado pelo Fundo Cadence, o que resultaria em uma redução material do montante do investimento registrado naquele exercício e seus efeitos sobre o resultado.

11. O primeiro ponto levantado pela Acusação como pertinente é: a redação formal dos relatórios de auditoria finais de 2015 e 2016 que apresentavam opinião com ressalva e não tinham as informações requeridas pelo item 22 da norma contábil NBC TA 705 e pelo art. 25, inciso IV da instrução CVM nº 308/99 que outorga ao auditor um dever de clareza.

12. A Acusação entende que o mero apontamento de que o valor justo seria inferior não é suficiente para cumprir o que estabelecia o art. 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/99 já que não foi efetuada menção a materialidade e aos possíveis impactos das divergências identificadas.

13. Após analisar os papéis de trabalho, a Acusação constatou que o valor justo da GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A., calculado pelos especialistas da KPMG, era inferior em R\$ 9.276 mil em comparação ao valor determinado pela empresa especializada que emitiu o laudo de avaliação, valor esse que correspondi a 8,46% do patrimônio líquido do Fundo

¹⁰ Doc. 1415806.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Cadence em 2015. Portanto, ao apurar e quantificar os efeitos financeiros da distorção seria obrigação da KPMG divulgar essa informação no relatório de auditoria.

14. A Acusação alega que foram usados nos relatórios de auditoria termos genéricos como "valor justo inferior" e "reduziria materialmente o montante do investimento", sem a real quantificação dos efeitos financeiros e sem também qualquer menção às contas e aos subgrupos atingidos, especificamente aquelas de resultado, assim como as consequências na incorporação nos valores das quotas.

15. Além disso, a Acusação destaca o impacto da não divulgação do valor da diferença no relatório de auditoria aos usuários das demonstrações contábeis e também na valoração das quotas do Fundo Cadence. Em 2015, houve um resultado positivo de quase R\$ 11 milhões, contudo, se a diferença constasse no relatório, o resultado seria positivo em apenas um pouco mais de 2 milhões de reais, uma diferença de mais de 80%. Enquanto em 2016, o resultado foi negativo em R\$ 5,5 milhões, porém, se a diferença constasse no relatório, o prejuízo ultrapassaria o valor de R\$ 15,7 milhões.

16. A Acusação também questiona a redação utilizada no relatório de auditoria datado de 28/03/2017, que tratou da reapresentação das demonstrações financeiras do exercício de 2015. Para a Acusação, a KPMG já tinha opinião formada de que a taxa de desconto utilizada pelo avaliador da GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. para o cálculo do valor justo não era adequada. Portanto, para a Acusação redação do parágrafo "Base para Opinião com Ressalva" nas demonstrações financeiras reapresentadas de 2015 ao afirmar que "*(...) não foi possível determinar se teria havido necessidade de efetuar ajustes em relação ao valor justo desse investimento*" estava em incompatível com os resultados do trabalho de auditoria, conforme evidenciado nos papéis de trabalho enviados e nos registros feitos pela própria sociedade de auditoria.

17. A Acusação ainda ressalta que o modelo¹¹ elaborado pela KPMG para fazer a avaliação econômico-financeira do cálculo do valor justo da GBX Tietê II Empreendimentos Participações S.A tinha como data-base de 30 de outubro de 2016 e foi utilizado para fundamentar o relatório de auditoria tanto na reapresentação das demonstrações financeiras de 2015 quanto na apresentação das demonstrações financeiras de 2016. No entanto, para Acusação era esperado que para as

¹¹ Doc. 1415813.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

demonstrações contábeis rerepresentadas de 2015, a análise do valor justo do empreendimento deveria ter como referência a situação em 31 de dezembro de 2015 e não em data posterior como ocorreu.

18. O outro ponto levantado pela Acusação é de as demonstrações financeiras de 2015 foram republicadas em 28.03.2017 apenas para a alteração do relatório de auditoria já que todos os registros contábeis e notas explicativas permaneceram iguais à publicação original e que, portanto, não poderia haver mudança de opinião entre os dois primeiros relatórios visto que o conjunto de demonstrações contábeis era idêntico.

19. Com base nas informações apuradas, a SNC concluiu que o trabalho da sociedade de auditoria em relação às demonstrações contábeis do Fundo Cadence nos exercícios de 2015 e 2016 infringiu normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, constituindo infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 e ao art. 25, IV, da mesma Instrução. Dessa forma, entendeu haver elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade para a instauração de Termo de Acusação¹².

III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

20. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou¹³ referente ao Termo de Acusação, pugnando pelo atendimento ao disposto no art. 5º e art. 6º, da Resolução CVM nº 45/21¹⁴.

¹² Doc. 1415810.

¹³ Doc. 1442673.

¹⁴ “Art. 5º *Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.*

Art. 6º *Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso”.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

IV. RAZÕES DE DEFESA

21. As razões de defesa¹⁵ dos Acusados foram apresentadas tempestivamente em 27.06.2022.

22. A defesa levanta a arguição de questões preliminares ao PAS. A defesa sustenta que Termo de Acusação classifica as infrações como graves com base no art. 37 da Resolução CVM nº 23/2021, porém, essa resolução entrou em vigor após a ocorrência das infrações, tornando inadequada a aplicação retroativa de normas.

23. Para a defesa ainda que se tentasse aplicar essa qualificadora com base na Instrução CVM nº 308/99, vigente à época dos fatos, isso seria inadequado, pois o Termo de Acusação não faz essa menção específica. Além disso, o descumprimento de normas contábeis não pode ser o único fundamento para qualificar uma infração como grave. Qualificar automaticamente qualquer descumprimento de normas contábeis como conduta grave contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, banalizando as condutas e a gradação das penalidades.

24. A conclusão da defesa, portanto, é pela impossibilidade de qualquer futura decisão considerar como grave as alegadas violações das quais a KPMG e o Sr. Lino Martins são acusados no presente PAS.

25. A defesa também aponta para uma inépcia do Termo de Acusação por erro de tipificação. Isso se deve ao fato de a Acusação ter imputado os Acusados o descumprimento do item 22 da NBC TA 705 quando a imputação correta seria pelo item 21 da NBC TA 705¹⁶ já que este é o dispositivo que exige a quantificação dos efeitos financeiros da distorção, a menos que seja impraticável.

26. Nos termos do artigo 6º, V, da Resolução CVM nº 45/21, o Termo de Acusação deve, necessariamente, indicar “os dispositivos legais ou regulamentares infringidos”. Assim, a defesa

¹⁵ Doc. 1541308.

¹⁶ “21. Se houver distorção relevante nas demonstrações contábeis relacionada a valores específicos nessas demonstrações contábeis (incluindo divulgações quantitativas), o auditor deve incluir na seção “Base para opinião” a descrição e a quantificação dos efeitos financeiros da distorção, a menos que seja impraticável. Se não for praticável quantificar os efeitos financeiros, o auditor deve especificar isso na referida seção (ver item A22)”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

requer o arquivamento deste PAS quanto ao suposto descumprimento do item 22 da NBC TA 705 e à conseqüente violação do art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

27. Quanto ao mérito, a defesa alega que a motivação para a mudança de opinião entre o primeiro relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 e o relatório que tratava da republicação dessas mesmas demonstrações financeiras foi a entrada de um novo documento, o laudo de avaliação da Colliers. Esse laudo, elaborado em 30.10.2016, surgiu no período entre os dois relatórios e suas informações causaram a mudança de opinião no segundo relatório.

28. A defesa alega improcedência das acusações feitas em função da inexistência de descumprimento do item 83 da NBC TA Estrutura Conceitual e do item 6 da NBC TA 540. Segundo a defesa, a acusação da CVM se torna inconsistente em função do laudo de avaliação da Collier, elaborado em 30.10.2016, alterou diretamente a situação anterior possibilitando a mudança de “abstenção de opinião” para “opinião com ressalva” em relação as demonstrações financeiras de 2015 e por isso acaba por sustentar a nova conclusão do relatório de auditoria derrubando dessa maneira a hipótese de suposto descumprimento ao item 83 da NBC TA Estrutura Conceitual, ao item 6 da NBC TA 540 e violação do artigo 20 da instrução CVM nº 308/99.

29. Também há a alegação de inexistência de descumprimento do item 22 da NBC TA 705 em função do manifesto equívoco de tipificação por parte da Acusação. Mesmo que tal acusação não seja considerada inepta, a defesa sustenta que ela deve ser rejeitada e arquivada visto que os Acusados cumpriram estritamente o que demanda a norma. A defesa aponta que era impraticável a quantificação exata dos efeitos financeiros das distorções entre o lado da Colliers e o valor identificado em memorando interno da KPMG, em função da ausência de informações sobre o ativo relevante que deveriam ter sido disponibilizadas pela administração do Fundo Cadence. Tal análise chegou a ser feita internamente pela sociedade de auditoria através de uma simulação do potencial efeito que uma alteração nas premissas não corroboradas teria no valor justo do ativo. Contudo, tal análise não deveria ser divulgada sob pena de perda da objetividade e independência conforme o positivado no art. 23, II, e §º único, III, da Instrução CVM nº 308/99¹⁷ e mantido na Resolução CVM nº 23/2021.

¹⁷ “Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas naturais e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo: II – prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência. Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo: (...) III – reavaliação de ativos”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

30. Por último, a defesa traz à tona a improcedência de violação do artigo 25, IV, da Instrução CVM nº 308/99 ou de descumprimento ao item 21 da NBC TA 705. Essas acusações não procederiam porque a quantificação da distorção era impraticável, além do que, tal distorção foi quantificada por meio de uma simulação interna de potencial efeito de alterações nas premissas para aferir a materialidade eventual. Por último, é vedado ao auditor independente reavaliar os ativos de empresa terceira e divulgar tal análise ao mercado.

31. Para a defesa a postura do Fundo Cadence não foi cooperativa tendo em vista que este se recusou a contratar novo laudo de avaliação de ativo relevante, impossibilitando desta forma, a comparação com o laudo original da Colliers e quantificação da distorção do valor justo do ativo.

32. Em sua conclusão, a defesa requer que as acusações sejam rejeitadas e que este PAS seja arquivado, considerando que, conforme demonstrado em suas alegações, os Acusados não violaram nenhuma norma técnica durante os trabalhos de auditoria, não incorrendo nas supostas infrações aos artigos 20 e 25, IV, da Instrução CVM nº 308/99.

V. PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR DA SNC

33. A SNC apresentou em 04.08.2022 uma manifestação técnica complementar¹⁸ onde fez considerações adicionais sobre alguns pontos apresentados pela defesa.

34. Em primeiro momento, traz uma reanálise sobre a mudança de opinião dos auditores entre os relatórios se utilizando da NBC TA 560 que versa sobre eventos subsequentes valendo juntamente com o estabelecido na NBC CTA 18 de 2013 que trata da emissão do relatório do auditor independente e procedimentos de auditoria requeridos quando da reapresentação de demonstrações contábeis ou informações intermediárias, vigente à época dos fatos do PAS.

35. A SNC conclui que a defesa apresentou fundamentos válidos frente às normas profissionais de auditoria dessa maneira tornando impossível a configuração de imputação de responsabilidade pelo descumprimento ao item 83 da NBC TA Estrutura Conceitual aos ora Acusados.

36. A área técnica também argumenta que o relatório de auditoria emitido com “opinião com ressalva” em 28.03.2017 que tratava da republicação das demonstrações financeiras de 2015

¹⁸ Doc. 1545178.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

do Fundo Cadence deveria ter sido emitido com “opinião adversa” ou com “abstenção de opinião” conforme apontado na NBC TA 705 (item A1), isto porque o laudo de avaliação da Collier não alterou o cenário de impossibilidade de se confirmar a adequação das estimativas associadas aos ativos relevantes detidos pelo fundo. Para a Acusação é lícito inferir que não houve qualquer mudança de cenário ou de estimativa a partir da emissão do laudo já que as incertezas quanto aos valores daqueles ativos continuaram a existir em ambas situações (ausência inicial do laudo e posterior existência do laudo).

37. Além disso, a Acusação reafirma que os Acusados tinham condições de apontar no relatório de auditoria os efeitos financeiros da distorção já que estes foram devidamente estimados, por necessidade de se avaliar, inclusive, se era relevante a ponto de ocasionar uma opinião modificada.

38. A manifestação técnica indica ainda a problemática de reutilização, por parte dos Acusados, das demonstrações contábeis dos exercícios findo em 2015 para os relatórios de 2016 alegando fase pré-operacional. A área técnica aponta que estar em fase pré-operacional não é parâmetro para justificar uma não evolução no patrimônio.

39. Por último, a área técnica alega não ter não identificado comentários adicionais no documento de defesa em relação ao fato do mesmo laudo de avaliação ter sido utilizado para apurar as demonstrações financeiras de dois exercícios sociais distintos (2015 e 2016). Nesse sentido, a Acusação enfatiza que o investimento estar em fase "pré-operacional" não implica ausência de evolução patrimonial.

VI. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA DEFESA

40. Em seguida, os Acusados foram intimados para que pudessem apresentar nova manifestação¹⁹, o que fizeram tempestivamente em 28.07.2023.

41. A defesa concorda com o entendimento da área técnica em retirar a imputação ao artigo 83 da NBC TA Estrutura Conceitual e por conseguinte, a não violação do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99.

¹⁹ Doc. 1838500.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

42. No que tange a discordância da SNC quanto à opinião modificada dos Acusados no relatório de auditoria que tratou da reapresentação das demonstrações financeiras do exercício de 2015 a defesa alega que o parecer técnico levanta novas acusações que não estavam presentes no Termo de Acusação ferindo, desta forma, o artigo 6º da resolução CVM nº 45/2021. Isso se deve ao fato de no parecer técnico, a SNC alegar, de forma inovadora, um equívoco na opinião dos Acusados no relatório reemitido que na opinião da Acusação deveria ter refletido uma “opinião adversa” ou “abstenção de opinião”.

43. Outro ponto abordado é a insistência da SNC na ideia de que os Acusados deveriam ter reavaliado e precificado o ativo de terceiro durante a auditoria de sua acionista indireta e divulgado essa avaliação ao mercado posteriormente, prejudicando a objetividade e independência do auditor independente. A simulação de potencial efeito das distorções feita pelos Acusados tinha propósitos internos. A defesa ressalta que a impraticabilidade de quantificação provém da administração do fundo auditado que não forneceu as informações necessários que tornariam factível tal quantificação.

VII. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

44. Na reunião do Colegiado de 05.07.2022, o processo foi originalmente distribuído ao Diretor Alexandre Rangel²⁰. Ao final de seu mandato, ele foi provisoriamente redistribuído, até que, em 09.01.2024, fui designado relator²¹.

45. Em 12.08.2024, foi publicada pauta de julgamento²² no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024

Daniel Maeda

²⁰ Doc. 1546241.

²¹ Doc. 1956526.

²² Doc. 2105189